



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720102/2017-52
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-010.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO. SUMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso de ofício formalizado em face do Acórdão nº 15-45.544, de 29 de novembro de 2018, exarado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA (fl. 260 a 270), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte em decorrência da aplicação de multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, por não ter o contribuinte promovido a transmissão da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, relativa ao ano-calendário de 2014, no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 29/08/91.

O Auto de Infração em tela consta de fl. 2 a 5 e o valor exigido foi de R\$ 3.155.894,49.

Cientificado, tempestivamente, o contribuinte formalizou a Impugnação de fl. 31 a 41, em que apresentou as razões que amparam sua convicção acerca da improcedência do lançamento.

Tais razões foram devidamente avaliadas em sede de julgamento em 1ª Instância administrativa, resultando na emissão do Acórdão ora recorrido, que exonerou integralmente o crédito lançado por considerar que o contribuinte autuado não estaria obrigado à apresentação de ECD no ano de 2014, do que recorreu de ofício nos termos da legislação de regência.

Cientificado da citada Decisão, não houve manifestação do autuado.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Do Recurso de Ofício

Conforme se verifica abaixo, a Portaria MF 02/2023 estabeleceu um novo limite para a sua interposição, ao prever que a DRJ recorrerá sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

A Súmula CARF 103 preleciona que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Com o cotejo das informações contidas nos autos é possível constatar que o montante exonerado pelo Julgador de 1ª Instância, R\$ 3.155.894,49, está muito aquém do limite de alçada previsto na citada Portaria MF 02/2013.

Assim, considerando os termos da Súmula Carf nº 103 acima transcrita, não conheço do recurso de ofício.

Conclusão

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

(documento assinado digitalmente)

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-010.555 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15983.720102/2017-52